Objeto:	O objeto do presente Contrato é a aquisição de equipamentos de infraestrutura informática, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços, anexos do Edital.
Dotação Orçamentária:	As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta do Programa de Trabalho n. 10.31904.06.181.2209.6120.0007, Natureza da Despesa n. 449052, Item de Despesa n. 5235, Fonte n. 0271380011.
Valor:	O valor total da contratação é de R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).
Do Prazo:	O prazo de vigência da contratação é de 205 (duzentos e cinco) dias, contados da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
Amparo Legal:	Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável.
Ordenador de Despesas:	ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Data da Assinatura:	10/03/2026
Assinam:	ANTONIO CARLOS VIDEIRA e MARCIO JOEL SANTANA DA COSTA

Extrato do III Termo Aditivo ao Contrato 230/2022 /SEJUSP N° Cadastral 20784

Processo:	31/092.473/2022
Partes:	O Estado do Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS e MARINETE VASCONCELOS BERNARDI-ME
Objeto:	Constitui objeto deste termo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 230/2022/SEJUSP, que tem como objeto a prestação dos serviços de alimentação aos presos custodiados da delegacia da polícia civil no município de Maracaju, conforme previsão na Cláusula Décima Primeira e nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993.
Amparo Legal:	Conforme previsão na Cláusula Décima Primeira e nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993.
Ordenador de Despesas:	ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Do Prazo:	05/02/2026 a 05/02/2027
Data da Assinatura:	05/02/2026
Assinam:	ANTONIO CARLOS VIDEIRA e MARINETE VASCONCELOS BERNARDI

Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul

PORTARIA NORMATIVA Nº 256/2026/DGPC/MS, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Aprova o Protocolo Institucional de Atendimento às Meninas e Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 13, incisos I e IX da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005,

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que tipifica a violência psicológica contra a mulher, as atualizações legislativas voltadas ao fortalecimento da proteção às mulheres em situação de violência, a Lei Estadual nº 4.609, de 2014, o Decreto Estadual nº 16.636, de 2025, que institui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – PROTEGE, bem como as diretrizes da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 911, de 2021, relativas às Salas Lilás, e a necessidade de padronizar o atendimento prestado pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul às meninas e mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, assegurando acolhimento humanizado, escuta qualificada e articulação com a rede de proteção;

CONSIDERANDO o dever institucional da Polícia Civil de assegurar atendimento humanizado, qualificado, célere e eficaz às meninas e mulheres em situação de violência doméstica, familiar e de gênero;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar fluxos, rotinas e providências mínimas de acolhimento, escuta, registro, encaminhamento e proteção, de modo a prevenir a revitimização e garantir a efetividade das medidas legais de proteção;

CONSIDERANDO a importância da atuação articulada entre todas as unidades da Polícia Civil, inclusive Delegacias de Polícia que possuam Sala Lilás, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, Delegacias de Atendimento à Mulher – DAM, assim como qualquer unidade policial deste Estado, observadas as respectivas atribuições e peculiaridades;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos em todo o território estadual,

com observância da legislação de regência, dos direitos humanos, da proteção integral e da perspectiva de gênero;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, o Protocolo Institucional de Atendimento às Meninas e Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero, de observância obrigatória em todas as unidades policiais civis do Estado.

Art. 2º O Protocolo de que trata esta Portaria aplica-se ao atendimento prestado por:
I – Delegacias de Polícia, inclusive as unidades não especializadas;
II – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM;
III – Delegacias de Atendimento à Mulher – DAM;
IV – Delegacias de Polícia que possuam Sala Lilás;
V – demais setores, Núcleos e equipes da Polícia Civil que, por sua atribuição ou circunstância do caso concreto, realizem atendimento, registro, encaminhamento, acolhimento ou qualquer ato relacionado à proteção de meninas e mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero, no que for cabível.

Art. 3º. O Protocolo aprovado por esta Portaria tem por finalidade:
I – padronizar o atendimento policial civil às meninas e mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero;
II – assegurar acolhimento humanizado, escuta qualificada e tratamento respeitoso, sem discriminação de qualquer natureza;
III – prevenir a revitimização institucional;
IV – orientar o adequado registro dos fatos, a avaliação de risco, a adoção de medidas protetivas e os encaminhamentos cabíveis;
V – promover integração e uniformidade de atuação entre as unidades policiais civis;
VI – fortalecer a proteção integral da vítima e de seus dependentes, quando houver.

Art.4º. O atendimento às meninas e mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero deverá observar, dentre outros, os seguintes princípios e diretrizes:
I – dignidade da pessoa humana;
II – proteção integral e prioridade na atuação estatal;
III – atendimento humanizado e acolhedor;
IV – escuta ativa e qualificada;
V – respeito à condição peculiar da vítima, à sua autonomia e ao seu tempo, sem prejuízo das providências legais cabíveis;
VI – não revitimização;
VII – sigilo e resguardo das informações sensíveis;
VIII – celeridade, eficiência e efetividade;
IX – atuação articulada em rede;
X – observância das normas legais aplicáveis, inclusive da Lei Maria da Penha e demais diplomas pertinentes.

Art. 5º Todas as unidades da Polícia Civil que receberem notícia de fato envolvendo violência doméstica, familiar e de gênero contra meninas e mulheres deverão prestar atendimento inicial adequado, ainda que não sejam unidades especializadas, adotando sem demora as providências legais urgentes e os encaminhamentos pertinentes.
§1º A inexistência de atribuição especializada na unidade que recebeu a vítima não afasta o dever de acolhimento inicial, registro dos fatos, adoção de providências urgentes e encaminhamento regular.
§2º O atendimento inicial deverá priorizar a preservação da integridade física e psíquica da vítima, a coleta das informações essenciais e a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive quanto à avaliação de risco e ao pedido de medidas protetivas, quando for o caso.

Art. 6º As unidades especializadas, bem como as Salas Lilás, atuarão de acordo com suas atribuições específicas, sem prejuízo da observância integral do Protocolo aprovado por esta Portaria.

Art. 7º O Protocolo Institucional aprovado por esta Portaria integra o presente ato normativo em seus capítulos e disposições operacionais, constituindo referência obrigatória para o atendimento policial civil às meninas e mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero.

Art. 8º As chefias das unidades policiais civis deverão adotar as providências necessárias para ampla divulgação interna desta Portaria e do respectivo Protocolo, promovendo sua efetiva implementação.

Art. 9º A Academia de Polícia Civil, o Núcleo Institucional de Cidadania e outros setores com

atribuição deverão promover capacitações, orientações técnicas e ações de aperfeiçoamento voltadas à fiel execução do Protocolo.

Art. 10. Os casos omissos e as situações excepcionais serão resolvidos pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, observadas as normas legais vigentes e a finalidade protetiva desta Portaria.

Art. 11. O Protocolo aprovado por esta Portaria possui caráter normativo, vinculante e de observância obrigatória, devendo ser aplicado por todas as unidades da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul em sua integralidade, sob pena de responsabilidade administrativa;

Parágrafo único. Eventuais alterações, revisões ou complementações ao presente Protocolo somente poderão ser realizadas mediante nova Portaria do Delegado-Geral da Polícia Civil, permanecendo integralmente vigente o texto aprovado até a superveniência de ato normativo posterior.

CAPÍTULO I
DO ACOLHIMENTO INICIAL DA VÍTIMA
Seção I
Dos Princípios do Atendimento

Art. 12. O atendimento às mulheres e meninas vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero deverá observar, em todas as suas etapas, os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral da vítima;

III – não discriminação em razão de gênero, raça, etnia, condição social, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade ou religião;

IV – prevenção da revitimização;

V – acessibilidade e comunicação adequada às necessidades da vítima;

VI – respeito à diversidade cultural e às especificidades socioculturais das comunidades atendidas;

VII – sigilo, privacidade e preservação da intimidade da vítima;

VIII – prioridade à segurança e à integridade física e psicológica da vítima.

Parágrafo único. Os princípios previstos neste artigo deverão orientar a atuação policial durante todo o atendimento, desde o primeiro contato com a vítima até a adoção das providências investigativas e de proteção cabíveis.

Seção II
Do Atendimento Inicial e da Escuta da Vítima

Art. 13. O atendimento à vítima e às testemunhas deverá ser realizado, preferencialmente, por policial feminina, em ambiente reservado, sem a presença de pessoas estranhas e, sempre que possível, com registro audiovisual, observando-se os princípios da acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade cultural.

Parágrafo único. Havendo relato ou constatação de outros crimes praticados na mesma ocasião dos fatos ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que não guardem relação de conexão com estes, tais delitos deverão ser igualmente registrados no mesmo atendimento, cabendo à autoridade policial avaliar eventual encaminhamento à unidade policial competente.

Art. 14. Em nenhuma hipótese será permitido contato direto entre a vítima e o suposto autor, ou pessoas a ele relacionadas, caso presentes na unidade policial.

Art. 15. A escuta deverá ser ativa, empática e livre de estigmas, considerando a comunicação verbal e não verbal, sendo vedada qualquer manifestação de julgamento ou preconceito por parte do(a) entrevistador(a).

Art. 16. O atendimento deverá ser realizado em linguagem clara e acessível, adequada à condição da vítima, com explicações simples sobre procedimentos, direitos e encaminhamentos.

Art. 17. Caso a vítima demonstre abalo emocional, o(a) policial deverá aguardar, dentro do razoável, a sua recomposição antes da continuidade da oitiva.

Art. 18. Durante todo o atendimento é vedado ao policial emitir opinião pessoal acerca da situação narrada.

Art. 19. Quando a vítima estiver hospitalizada, a oitiva deverá ocorrer no local em que se encontre, preferencialmente com registro audiovisual.

Art. 20. Será assegurado atendimento preferencial às mulheres com deficiência, gestantes, lactantes, mulheres com crianças de colo, mulheres idosas, mulheres com transtorno do espectro autista ou seus

acompanhantes, mulheres com mobilidade reduzida e mulheres obesas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 21. É assegurado à vítima o direito de estar acompanhada por pessoa de sua confiança durante o atendimento.

Art. 22. Preenchidos os requisitos da Lei n. 13.431/2017, a Autoridade Policial deverá providenciar a formalização de depoimento especial das meninas vítimas de violência.

Seção III
Da Prioridade e do Tempo de Atendimento

Art. 23. O atendimento às mulheres e meninas vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero deverá ser realizado com prioridade e no menor tempo possível, considerando a natureza sensível da ocorrência e a necessidade de proteção imediata da vítima.

§1º Sempre que possível, a vítima deverá ser atendida de forma imediata após sua chegada à unidade policial, evitando-se permanência prolongada em ambientes de espera ou exposição desnecessária.

§2º Nos casos em que houver outras ocorrências em atendimento simultâneo, a autoridade policial deverá avaliar a gravidade da situação e priorizar o registro e as providências relacionadas à violência doméstica, familiar e de gênero.

§3º Durante eventual período de espera, deverão ser adotadas medidas para preservar a segurança, a privacidade e o conforto mínimo da vítima, evitando contato com o agressor ou com pessoas relacionadas ao fato.

§4º Havendo situação de risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima, o atendimento deverá ser realizado com prioridade absoluta, com adoção imediata das medidas de proteção cabíveis.

Seção IV
Da Prevenção da Revitimização

Art. 24. No atendimento às mulheres e meninas vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero, deverão ser adotadas medidas destinadas a prevenir a revitimização, assegurando tratamento digno, respeitoso e humanizado durante todo o procedimento policial.

§1º Para fins deste protocolo, considera-se revitimização a repetição desnecessária de relatos traumáticos, a exposição indevida da vítima, o tratamento desrespeitoso ou qualquer conduta que possa causar sofrimento adicional em decorrência do atendimento institucional.

§2º Com o objetivo de evitar a revitimização, o atendimento deverá observar, sempre que possível:

I – a realização da escuta da vítima em ambiente reservado e adequado;

II – a limitação da repetição de relatos, priorizando o registro completo das informações no primeiro atendimento;

III – a utilização de registro audiovisual quando disponível, evitando a necessidade de repetição da narrativa dos fatos;

IV – a preservação da privacidade e da intimidade da vítima;

V – a adoção de linguagem clara, respeitosa e livre de estigmas;

VI – a adoção de providências para impedir contato entre vítima e agressor no interior da unidade policial.

§3º Sempre que possível, o atendimento deverá ser conduzido pelo menor número necessário de profissionais, de forma a preservar a intimidade da vítima e evitar exposição desnecessária.

§4º Nos casos envolvendo vítimas em situação de maior vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, mulheres com deficiência, mulheres indígenas, idosas ou estrangeiras, deverão ser adotadas medidas adicionais de cuidado e adaptação do atendimento.

Seção V
Da Acessibilidade e da Diversidade Cultural

Art. 25. Nos casos em que a vítima possua deficiência, barreiras linguísticas ou qualquer limitação de comunicação, o policial civil deverá adotar todas as medidas necessárias para assegurar comunicação efetiva e compreensão adequada do atendimento, inclusive mediante:

I – utilização de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, quando se tratar de pessoa surda;

II – adoção de recursos de comunicação acessível para pessoas com deficiência intelectual, visual ou múltipla;

III – utilização de tradução ou mediação linguística quando se tratar de vítima estrangeira ou pertencente a comunidade indígena;

IV – uso de meios tecnológicos ou apoio institucional que possibilitem a comunicação clara e a manifestação livre da vontade da vítima.

Parágrafo único. A ausência momentânea de intérprete ou recurso especializado não poderá impedir o registro da ocorrência ou a adoção de medidas protetivas urgentes, devendo o policial utilizar os meios disponíveis para garantir a compreensão mínima necessária à proteção da vítima.

Art. 26. Nos atendimentos envolvendo mulheres indígenas em situação de violência doméstica, familiar e de gênero, o policial civil deverá observar as especificidades culturais, linguísticas e comunitárias da vítima, adotando postura respeitosa e sensível às particularidades socioculturais de cada povo indígena.

§1º Sempre que houver dificuldade de comunicação, deverá ser buscado apoio de intérprete, mediador cultural, liderança comunitária ou órgão público competente que possa auxiliar na tradução ou mediação linguística, garantindo que a vítima compreenda plenamente os procedimentos e possa expressar livremente seu relato.

§2º O apoio de lideranças comunitárias ou mediadores culturais somente deverá ocorrer com a concordância da vítima e desde que não comprometa sua segurança, privacidade ou liberdade de manifestação.

§3º Quando o atendimento ocorrer em território indígena ou envolver comunidade indígena, recomenda-se a articulação institucional com órgãos públicos responsáveis pela política indigenista e de proteção social, sempre que tal medida contribuir para a proteção da vítima.

§4º Em todos os casos deverá ser assegurado à mulher indígena o pleno acesso aos direitos e garantias previstos na legislação brasileira, inclusive às medidas protetivas de urgência e aos serviços da rede de proteção.

Seção VI
Do Registro Audiovisual e da Proteção da Privacidade da Vítima

Art. 27. Sempre que possível, a oitiva da vítima deverá ser registrada em formato audiovisual, utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, com o objetivo de preservar a fidelidade do relato, evitar a repetição desnecessária da narrativa dos fatos e fortalecer a produção probatória.

Parágrafo único. O registro audiovisual deverá observar o respeito à dignidade, à privacidade e à intimidade da vítima, sendo vedada sua divulgação ou compartilhamento fora das hipóteses legais.

Art. 28. Durante todo o atendimento deverão ser adotadas medidas destinadas à proteção da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais da vítima, inclusive quanto às informações constantes do boletim de ocorrência, documentos anexos e registros audiovisuais.

Parágrafo único. O acesso às informações sensíveis relativas à vítima deverá observar os limites legais e institucionais, incumbindo aos policiais civis preservar a confidencialidade e assegurar a utilização adequada dos dados obtidos no exercício de suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO NAS SALAS LILÁS

Art. 29. As Salas Lilás das unidades da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul constituem espaços institucionais destinados ao atendimento reservado, humanizado e especializado de meninas e mulheres em situação de violência de gênero, devendo observar as diretrizes estabelecidas pela Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 911/2021, bem como as disposições deste Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste capítulo aplicam-se às unidades policiais que possuam Sala Lilás estruturada ou espaço reservado destinado ao atendimento especializado de mulheres em situação de violência.

Art. 30. Identificada, no momento da recepção ou triagem inicial da unidade policial, situação indicativa de violência doméstica, familiar ou de gênero contra a mulher, a vítima deverá ser encaminhada, de forma imediata à Sala Lilás, garantindo-se atendimento prioritário em ambiente reservado.

§1º O encaminhamento imediato tem por finalidade preservar a intimidade da vítima, evitar exposição desnecessária em ambientes comuns da unidade policial e prevenir situações de revitimização.

§2º Deverá ser evitada a permanência da vítima em áreas de circulação pública da delegacia quando houver disponibilidade da Sala Lilás para o atendimento.

Art. 31. A Sala Lilás destina-se exclusivamente ao atendimento reservado de meninas e mulheres em situação de violência de gênero.

§1º É vedada a utilização da Sala Lilás para atividades administrativas, reuniões internas ou quaisquer outras finalidades que descaracterizem sua função institucional de acolhimento e atendimento especializado.

§2º Compete à chefia da unidade policial zelar pela adequada utilização do espaço, assegurando sua disponibilidade e organização para o atendimento das vítimas.

Art. 32. Durante o atendimento realizado na Sala Lilás deverá ser assegurado ambiente reservado,

sigiloso e seguro, sendo vedada a presença de pessoas estranhas ao atendimento.

§1º Caso a vítima esteja acompanhada, deverá ser confirmada, de forma reservada, sua vontade quanto à presença do acompanhante durante o atendimento.

§2º Sempre que possível, deverá ser evitado o contato da vítima com o suposto autor dos fatos ou com pessoas a ele relacionadas no interior da unidade policial.

Art. 33. Nos atendimentos realizados nas Salas Lilás deverão ser observadas as diretrizes de acolhimento humanizado, escuta qualificada e respeito à dignidade da vítima, conforme estabelecido neste Protocolo.

Parágrafo único. As especificidades culturais, linguísticas e sociais da vítima deverão ser consideradas durante o atendimento, observando-se as orientações previstas neste Protocolo para os casos que envolvam mulheres indígenas, estrangeiras ou pertencentes a outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 34. As unidades policiais que disponham de Sala Lilás deverão manter articulação permanente com a rede de atendimento e enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente com os serviços de assistência social, saúde, abrigamento e organismos responsáveis pelas políticas públicas para as mulheres.

Parágrafo único. A interlocução institucional com a rede de proteção tem por finalidade fortalecer os fluxos de encaminhamento, ampliar o acesso das vítimas às políticas públicas disponíveis e assegurar atuação integrada entre os serviços.

Art. 35. Compete às chefias das unidades policiais zelar pelo adequado funcionamento das Salas Lilás, assegurando:

I – a preservação da finalidade institucional do espaço;

II – a observância das diretrizes de atendimento humanizado;

III – a adequada utilização do ambiente destinado ao acolhimento das vítimas;

IV – a manutenção de condições adequadas de privacidade, organização e segurança para o atendimento.

Parágrafo único. Eventuais irregularidades no funcionamento das Salas Lilás deverão ser comunicadas às instâncias administrativas competentes para as providências cabíveis.

Art. 36. Os casos omissos relativos ao funcionamento e à utilização das Salas Lilás deverão observar as disposições gerais constantes neste Protocolo Operacional Padrão institucional da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao atendimento e à investigação de crimes praticados contra mulheres e meninas.

CAPÍTULO III
DA PRIORIZAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 37. Verificada, no momento do registro da ocorrência, situação de flagrante delito, a autoridade policial deverá priorizar diligências destinadas à localização, captura e autuação do agressor, consignando no histórico do boletim de ocorrência as providências adotadas.

Art. 38. Não sendo possível o deslocamento imediato da equipe da Polícia Civil, o fato deverá ser comunicado à Polícia Militar, Guarda Civil Metropolitana ou outra força policial disponível, com indicação, sempre que possível, da qualificação do agressor, características físicas e de vestuário, local do fato e provável paradeiro, devendo tal comunicação constar no histórico do boletim de ocorrência.

CAPÍTULO IV
DA VERIFICAÇÃO DE POSSE OU ACESSO A ARMA DE FOGO

Art. 39. Sempre que houver risco à integridade física ou à vida da vítima, e constatado que o agressor possui, porta ou tem acesso a arma de fogo, a autoridade policial deverá adotar, com prioridade, as providências necessárias à sua apreensão cautelar, como medida preventiva destinada à proteção da vítima.

§1º A autoridade policial deverá avaliar a existência de acesso do agressor a arma de fogo e, verificada a necessidade para a proteção da vítima, adotar ou requerer, no âmbito do pedido de medidas protetivas de urgência, a apreensão cautelar do armamento, inclusive quando o agressor possuir porte ou posse de arma de fogo por prerrogativa legal ou funcional.

§2º Quando o agressor for integrante de instituição policial, das Forças Armadas ou de outro órgão ou entidade que lhe assegure porte funcional de arma de fogo, e não se tratar de situação de flagrante delito, a autoridade policial deverá:

I – consignar expressamente a circunstância no boletim de ocorrência ou no procedimento policial correspondente;

II – requerer ao Poder Judiciário, no pedido de medidas protetivas de urgência, a suspensão do porte de arma e a apreensão cautelar do armamento;

III – oficiar à chefia imediata do agressor, comunicando os fatos e solicitando a adoção das providências administrativas cabíveis para a apreensão cautelar da arma de fogo.

§3º Nos casos em que o investigado se enquadre na categoria de caçador, atirador ou colecionador (CAC), a providência deverá abranger todo o acervo bélico registrado em seu nome.

§4º Havendo notícia de arma irregular ou sem registro legal, a autoridade policial deverá pleitear, com urgência, mandado de busca e apreensão domiciliar, preferencialmente no mesmo pedido de medidas protetivas de urgência ou, se necessário, por petição autônoma.

Art. 40. Nos casos de indiciamento por crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a apreensão da arma registrada em nome do investigado constitui providência obrigatória, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A decretação de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial ou o recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário implicam perda da idoneidade do detentor do registro, devendo ser promovida a apreensão imediata do armamento e a comunicação ao órgão competente.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS RELATIVAS AO SISTEMA SIGO

Art. 41. O boletim de ocorrência e o cadastro dos envolvidos deverão ser preenchidos de forma completa e precisa no Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO.

Art. 42. No registro da ocorrência deverão ser observados, especialmente:
I – correta tipificação da natureza criminal;
II – registro completo do local do fato;
III – histórico claro, organizado e detalhado dos fatos;
IV – natureza e tempo do relacionamento entre vítima e autor;
V – existência de filhos em comum ou de outros relacionamentos;
VI – histórico de violência anterior e registros policiais anteriores;
VII – perfil comportamental do suspeito;
VIII – eventual existência de arma de fogo;
IX – descrição pormenorizada da dinâmica dos fatos;
X – eventual ocorrência de delitos anteriores narrados pela vítima;
XI – manifestação da vítima quanto à representação ou persecução penal;
XII – existência de testemunhas;
XIII – possível paradeiro do suspeito;
XIV – outras informações relevantes para a investigação.

Art. 43. No cadastro dos envolvidos deverá haver especial atenção à inserção dos seguintes dados:

I. Dados gerais: Inserir informações complementares, tais como profissão, nome social e endereço de e-mail;

II. Dados antropométricos: Registrar, quando disponíveis, informações relativas à orientação sexual, identidade de gênero e cor/raça;

III. Peculiaridades físicas: Indicar a existência de tatuagens, cicatrizes ou outros sinais distintivos relevantes para identificação;

IV. Deficiências: Assinalar eventual condição de deficiência, especificando o tipo e a descrição correspondente;

V. Endereços e contatos: Registrar telefones de contato, endereço completo e pontos de referência;

VI. Registro fotográfico: Inserir fotografias dos envolvidos, especialmente do autor, quando disponíveis;

VII. Relacionamento entre os envolvidos: Registrar corretamente o vínculo existente entre as partes (companheiro, ex-companheiro, cônjuge, familiar, conhecido, entre outros);

VIII. Redes sociais: Inserir, quando possível, links ou referências a perfis em redes sociais, contribuindo para eventual identificação e investigação.

CAPÍTULO VI
DOS ENCAMINHAMENTOS E ORIENTAÇÕES

Art. 44. A vítima deverá ser informada, de forma clara e acessível, sobre os atos do atendimento e os procedimentos previstos na Lei Maria da Penha.

Art. 45. Deverá ser verificada a necessidade de atendimento médico, providenciando-se, quando necessário, o encaminhamento ou transporte da vítima.

Art. 46. A vítima deverá ser encaminhada para exame de corpo de delito no Instituto Médico-

Legal sempre que houver vestígios ou necessidade de comprovação material da violência.

Art. 47. Deverá ser questionado se a vítima deseja abrigo provisório, consignando-se expressamente sua manifestação no boletim de ocorrência.

§1º Em caso de acolhimento institucional, o endereço do abrigo deverá permanecer em sigilo.

§2º Havendo avaliação policial de risco, deverá ser providenciado o encaminhamento da vítima ao abrigo.

Art. 48. A vítima deverá ser orientada acerca da possibilidade de atendimento psicossocial na rede de proteção.

§1º Nos casos de violência doméstica, familiar e de gênero ou outras situações envolvendo pessoas em condição de vulnerabilidade, deverá ser realizado encaminhamento automático ao CRAM, CREAS ou outro serviço psicossocial da rede de proteção disponível no município.

§2º O encaminhamento deverá ser formalizado por ofício ou correio eletrônico, com anexação do comprovante ao boletim de ocorrência.

Art. 49. A vítima deverá ser informada acerca de todos os direitos previstos na Lei Maria da Penha e sobre os serviços disponíveis na rede local de atendimento.

Art. 50. Sendo a vítima hipossuficiente, deverá ser informada sobre os serviços da Defensoria Pública ou de assistência jurídica gratuita.

Art. 51. Quando necessário, a equipe policial deverá acompanhar a vítima para retirada de seus pertences do domicílio ou local da ocorrência.

CAPÍTULO VII
DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO

Art. 52. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR deverá ser aplicado em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo quando não houver pedido de medida protetiva.

Art. 53. O formulário deverá acompanhar os pedidos de medidas protetivas encaminhados ao Poder Judiciário.

Art. 54. Casos classificados como de alto risco ou risco extremo deverão receber acompanhamento policial prioritário.

Art. 55. Em todos os registros de ocorrências de violência doméstica e/ou de gênero deverá ser consignado o histórico policial do suspeito, quando existente.

CAPÍTULO VIII
DO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 56. No momento do atendimento, a vítima deverá ser devidamente cientificada acerca da possibilidade de requerer medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/2006, podendo o pedido ser formulado no ato do registro da ocorrência ou posteriormente.

Parágrafo único. A vítima também deverá ser informada de que o requerimento de medidas protetivas de urgência poderá ser realizado independentemente do registro de boletim de ocorrência, conforme previsão legal, inclusive por meio de link disponibilizado no site pela Polícia Civil ou pelo Poder Judiciário, nos termos dos atos normativos institucionais vigentes.

Art. 57. O pedido de medidas protetivas deverá ser ajuizado, preferencialmente por meio eletrônico, imediatamente após o registro da ocorrência.

Art. 58. O pedido deverá ser instruído com:

I – requerimento da vítima;

II – termo de declarações;

III – eventuais depoimentos de testemunhas;

IV – Formulário Nacional de Avaliação de Risco;

V – imagens, documentos ou outras provas disponíveis.

Art. 59. Poderão ser requeridas, conforme o caso:

I – afastamento do agressor do lar;

II – proibição de aproximação ou contato;

III – restrição de frequentação de determinados lugares;

IV – suspensão do porte ou posse de arma;
V – busca e apreensão de armas;
VI – restituição de bens da vítima;
VII – suspensão de procurações;
VIII – monitoração eletrônica do agressor.

CAPÍTULO IX
DO AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR

Art. 60. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, nos municípios que não são sede de comarca, a autoridade policial poderá determinar o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, nos termos da legislação aplicável.

§1º A medida deverá ser comunicada ao Poder Judiciário no prazo legal, para análise e eventual manutenção, revogação ou substituição, com ciência ao Ministério Público.

§2º A providência prevista neste artigo poderá ser adotada exclusivamente nas hipóteses legais, visando assegurar proteção imediata à vítima e prevenir a escalada da violência.

§3º A autoridade policial deverá consignar no boletim de ocorrência ou no procedimento policial correspondente os elementos concretos que evidenciem a situação de risco e fundamentem a adoção da medida.

§4º Para o cumprimento da medida de afastamento, a autoridade policial poderá requisitar o apoio de outras forças policiais ou unidades operacionais disponíveis, sempre que necessário para garantir a segurança da vítima e a efetividade da providência.

CAPÍTULO X
DOS ELEMENTOS DE PROVA

Art. 61. Deverão ser registradas no boletim de ocorrência todas as testemunhas indicadas pela vítima.

Art. 62. Deverá constar no registro se há câmeras de segurança no local ou em suas proximidades.

Art. 63. Confirmada a existência de câmeras, deverão ser adotadas providências imediatas para preservação das imagens.

Art. 64. Objetos relacionados aos fatos deverão ser apreendidos com observância da cadeia de custódia.

Art. 65. Lesões aparentes deverão ser registradas fotograficamente, mediante autorização da vítima.

Art. 66. Mensagens, registros telefônicos ou outros conteúdos digitais relevantes deverão ser extraídos mediante auto de constatação.

Art. 67. Sempre que possível deverá ser utilizada a ferramenta MEDI – Materializador de Evidências Digitais e Informáticas.

CAPÍTULO XI
DA IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO, DO MONITORAMENTO DA VÍTIMA E DA BUSCA ATIVA

Art. 68. Identificada situação de risco à vítima, deverão ser consignadas no boletim de ocorrência todas as informações relevantes acerca do fato, inclusive eventuais antecedentes do suspeito, histórico de violência, descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaças anteriores ou quaisquer outros elementos que auxiliem na avaliação da gravidade da situação e na adoção de medidas de proteção adequadas.

Art. 69. Sempre que necessário para preservação da integridade física e psicológica da vítima, deverá ser providenciado transporte imediato da vítima e de seus dependentes para local seguro, observadas as condições de segurança e, sempre que possível, mediante articulação com os serviços da rede de atendimento e proteção.

Seção I
Do Monitoramento da Vítima e da Busca Ativa em Casos de Alto Risco

Art. 70. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em que houver indícios de reiteração da violência ou classificação de risco elevado, a unidade policial deverá adotar medidas de monitoramento da situação da vítima, com prioridade no acompanhamento do caso e na adoção de providências

preventivas destinadas à preservação de sua vida, integridade física, psicológica e liberdade.

Art. 71. A avaliação do nível de risco deverá observar os parâmetros estabelecidos no Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, devendo o instrumento ser preenchido preferencialmente no momento do atendimento policial, como ferramenta de identificação de fatores de risco e prevenção da escalada de violência.

§1º O preenchimento do formulário deverá considerar o relato da vítima, as circunstâncias do fato, o histórico de violência e quaisquer outros elementos indicativos de risco.

§2º A classificação do nível de risco deverá ser devidamente registrada nos autos do boletim de ocorrência ou no procedimento policial correspondente.

Art. 72. Nos casos em que a avaliação indicar risco alto ou extremo, a unidade policial deverá realizar busca ativa da vítima no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de:

I – verificar a situação atual de segurança da vítima;

II – identificar eventual reiteração de violência ou agravamento da situação de risco;

III – confirmar o cumprimento ou eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência;

IV – reforçar orientações acerca dos direitos da vítima e dos canais de proteção disponíveis;

V – promover, quando necessário, novo encaminhamento à rede de atendimento e proteção.

Art. 73. A busca ativa poderá ser realizada por contato telefônico, mensagem eletrônica, visita institucional ou outro meio idôneo, observadas as cautelas necessárias para não expor a vítima a nova situação de risco.

Parágrafo único. A realização da busca ativa deverá ser formalmente registrada no boletim de ocorrência ou no procedimento policial correspondente, indicando a data do contato, o meio utilizado e as informações obtidas.

Art. 74. Constatado descumprimento de medida protetiva de urgência, reiteração de violência ou agravamento da situação de risco, a autoridade policial deverá avaliar a possibilidade da adoção das providências legais, inclusive:

I – lavratura do auto de prisão em flagrante, quando cabível;

II – representação pela prisão cautelar.

Parágrafo único. As providências previstas neste artigo deverão observar o disposto na Lei nº 11.340/2006 e na legislação processual penal.

Art. 75. O monitoramento da vítima e a busca ativa previstos neste capítulo configuram medidas de prevenção à escalada da violência e ao feminicídio, devendo ser realizados com observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, do respeito à autonomia da vítima, do sigilo das informações e da prevenção da revitimização.

Seção II
Dos Fatores Indicativos de Risco de Feminicídio

Art. 76. Na avaliação da situação de risco deverão ser especialmente observados fatores indicativos de escalada da violência e de risco de feminicídio, sem prejuízo de outros elementos verificados no caso concreto, dentre os quais:

I – ameaça de morte dirigida à vítima ou a seus familiares;

II – acesso do agressor a arma de fogo ou outros instrumentos potencialmente letais;

III – tentativa de estrangulamento, sufocamento ou asfixia;

IV – histórico de violência física grave ou repetida;

V – descumprimento anterior de medidas protetivas de urgência;

VI – perseguição, vigilância constante ou comportamento obsessivo do agressor;

VII – separação recente ou tentativa da vítima de romper o relacionamento;

VIII – uso abusivo de álcool ou substâncias psicoativas associado a comportamentos violentos;

IX – demonstração de controle extremo sobre a vida da vítima, incluindo restrição de liberdade, isolamento social ou controle de recursos financeiros.

Parágrafo único. A identificação de um ou mais fatores previstos neste artigo deverá ser considerada pela autoridade policial na classificação do nível de risco, na adoção de medidas de proteção imediata e na priorização do monitoramento e da busca ativa da vítima, sempre que necessário para preservação de sua vida e integridade.

Seção III
Da Prioridade de Atuação em Casos de Risco Elevado

Art. 77. Os casos classificados como risco alto ou extremo, conforme avaliação realizada por meio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, deverão receber tratamento prioritário pela unidade policial, com a adoção célere das providências investigativas e de proteção cabíveis.

§1º A prioridade prevista neste artigo compreende, entre outras medidas:

I – análise imediata da necessidade de medidas protetivas de urgência;

II – acompanhamento prioritário da situação da vítima;

III – realização de monitoramento e busca ativa, quando cabível;

IV – comunicação célere ao Poder Judiciário e ao Ministério Público em caso de agravamento da situação de risco.

§2º Sempre que possível, a atuação policial deverá ocorrer em articulação com a rede de atendimento e proteção à mulher, visando ampliar as medidas de segurança e assistência à vítima.

CAPÍTULO XII
DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES

Art. 78. A autoridade policial deverá analisar a presença de requisitos para representação de prisão preventiva ou, quando cabível, de prisão temporária, observados os pressupostos legais.

Art. 79. Deverá ser avaliada a necessidade de representação por busca e apreensão, requisição de perícias, identificação e oitiva de testemunhas, preservação de imagens, extração de dados digitais e outras diligências investigativas pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Art. 80. Nos crimes sexuais, nos casos de feminicídio consumado ou tentado, e em outras hipóteses em que haja vestígios relevantes, deverá ser providenciada, com prioridade, a realização de exame de corpo de delito e, quando cabível, de exame pericial no local de crime, com imediata preservação dos vestígios e observância da cadeia de custódia.

CAPÍTULO XIII
DA AVALIAÇÃO DO ATENDIMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art.81. Com a finalidade de promover a transparência institucional e o aprimoramento contínuo dos serviços prestados pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, deverá ser oportunizada à vítima ou ao comunicante a possibilidade de avaliar o atendimento recebido na unidade policial.

§1º A avaliação poderá ser realizada por meio da plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação- Fala.BR, disponível no site da Polícia Civil ao clicar no link “ouvidoria” ou por outros canais digitais disponibilizados para esse fim.

§2º Por meio dos referidos canais, o usuário poderá registrar elogios, sugestões, críticas ou reclamações acerca do atendimento recebido.

§3º A participação na avaliação é facultativa e não interfere na tramitação do procedimento policial, devendo ser assegurada a confidencialidade das manifestações.

§4º A unidade policial disponibilizará material informativo visível ao público contendo orientações sobre os canais de avaliação do atendimento, com QR CODE para facilitar acesso ao público.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O presente Protocolo constitui instrumento de observância obrigatória para padronização do atendimento e das providências policiais nos casos de violência doméstica, familiar e de gênero contra meninas e mulheres no âmbito da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

§1º As unidades policiais civis deverão adotar as providências necessárias para assegurar a aplicação efetiva deste Protocolo, promovendo a adequada orientação de seus servidores e a observância das diretrizes aqui estabelecidas.

§2º Eventuais alterações, revisões ou complementações ao presente Protocolo deverão ser formalizadas por nova Portaria do Delegado-Geral da Polícia Civil, permanecendo plenamente vigente o texto aprovado até a edição de ato normativo superveniente.

Art. 83. Integram a presente Portaria os Anexos que orientam de forma objetiva o procedimento a ser adotado pelos policiais civis nos atendimentos relacionados à violência doméstica, familiar e de gênero contra meninas e mulheres.

Art. 84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

LUPERSIO DEGERONE LUCIO
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL